



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **PARECER DA PROCURADORIA**

**Projeto de Lei nº 006665/2021.**

**"DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando como dispõe sua Ementa: "dispor sobre contratação por tempo determinado no âmbito do poder legislativo municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

#### **Contratação temporária de pessoal. Iniciativa de lei.**

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações de pessoal, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. Esse entendimento está consolidado nos tribunais pátrios.

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"Art. 37..."

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"*

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Conforme o magistério do Prof. José dos Santos Carvalho Filho "a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária", caso haja a necessidade da permanência dos servidores no desempenho da função, deve-se buscar os meios legais como a execução do concurso público para que assim haja validade no processo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Atlas, 2015, p.628).

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República **competete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.**

Destarte, a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público deverá ser regulamentada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser aplicada no âmbito dos Poderes e órgãos do ente federado, devendo o instrumento legal estabelecer as condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal.

Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante frisar que os municípios que queiram se basear no artigo 37, IX, para contratar servidores temporários, devem estabelecer suas próprias leis, orientados pela LEI FEDERAL Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, fazendo constar em que situações se torna possível esse tipo de contratação e, em qual

tipo de regime jurídico estará inserida. No município de Linhares a Lei que regulamentou a contratação de servidores por prazo determinado é a **LEI Nº 2.936, DE 31 DE MARÇO 2010.**

Vale dizer, como alhures citado, que no âmbito municipal já existe lei regulamentando o art. 37, IX, da CRFB/88, qual seja, LEI Nº 2.936, DE 31 DE MARÇO 2010, que assim prescreve no seu art.1º, in verbis:

*"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da **Administração Municipal Direta**, Autarquias e Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei" (grifamos e negritamos).*

### **Da Administração Direta**

A administração direta representa o conjunto dos órgãos integrados na estrutura central de cada ente federativo, ou seja, quando a união, estados ou municípios estão exercendo suas atividades de forma direta, sem que haja uma delegação de tarefas, há o ato da administração direta. Portanto, Secretarias, Ministérios, **Câmaras** e Assembleias fazem parte desse tipo de organização administrativa.

Nessa toada, a Câmara Municipal de Linhares, por ser um órgão integrante da Administração Municipal Direta, poderá contratar por tempo determinado,



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

respeitados todos os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária:

1. *Previsão legal da hipótese de contratação temporária (no caso a Lei nº 2.936/10);*
2. *Prazo predeterminado da contratação;*
3. *A necessidade deve ser temporária;*
4. *O interesse público deve ser excepcional.*

De mais a mais, percebemos que o projeto ora analisado reflete quase *ipsis litteris* a LEI Nº 2.936, DE 31 DE MARÇO 2010.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Estabelece o artigo 136, §1º, inciso I e § 2º do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, quanto à votação deverá ser atendido o processo



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**SIMBÓLICO** de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer pela sua inviabilidade, pelas razões legais supramencionadas.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
**Procurador Jurídico**